



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16098.000046/2007-10</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1002-003.857 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGCO DO BRASIL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a glosa das estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, independentemente da ocorrência de homologação.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ailton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **AGCO do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda** contra acórdão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE – DRJ/REC, que, em revisão do Acórdão nº 11-60.382, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Processo nº 16098.000046/2007-10, reconhecendo direito creditório no valor de R\$ 1.175.790,70 e homologando as compensações apenas até esse limite (e-fls. 632-651 e 663-683).

A lide envolve o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 no montante declarado de R\$ 5.280.342,66, utilizado como crédito em diversas Declarações de Compensação (DComp) juntadas às fls. 77-126 dos autos. Em 18/07/2011, foi proferido o Despacho Decisório SEORT nº 436/2011 (e-fls. 181-188), que reconheceu parcialmente o direito creditório, admitindo R\$ 1.280.839,60 e homologando as compensações apenas até esse montante. O crédito pleiteado tinha como composição:

- IRRF;
- Estimativas pagas;
- Estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores;
- Estimativas compensadas com créditos de outros tributos (PIS/Cofins).

A autoridade preparadora procedeu às seguintes glosas:

- a) IRRF – exclusão de retenções por ausência de DIRF das fontes pagadoras;
- b) Estimativas compensadas com saldo negativo de 2004 – exclusão por ausência de liquidez e certeza (compensações não homologadas em discussão administrativa);
- c) Estimativas compensadas com PIS/Cofins – exclusão por terem sido consideradas “não declaradas” em processos autônomos, alguns objeto de mandado de segurança.

As glosas totalizaram R\$ 3.999.503,06, reduzindo o crédito de R\$ 5.280.342,66 para R\$ 1.280.839,60. Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade instruída com documentos (fls. 259-554). Devido à dependência de julgamentos em processos conexos, especialmente o Processo nº 13884.903597/2010-70 (convertido em diligência), houve sobrestamento do presente feito por despacho de 10/07/2015, com retorno em 09/05/2018.

Na sessão de 03/08/2018, a DRJ proferiu o Acórdão nº 11-60.382 (e-fls.632-651), julgando procedente em parte a manifestação para reconhecer R\$ 1.118.730,36. Posteriormente,

identificou-se erro de cálculo na atualização de valores (uso indevido da data da DComp retificadora), ensejando revisão e prolação do Acórdão nº 11-60.497 (revisor – e-fls. 663-683), que corrigiu o crédito para R\$ 1.175.790,70 e homologou as compensações remanescentes até esse limite.

No Recurso Voluntário (e-fls. 696-723), as principais razões trazidas pela contribuinte são:

- a) **Reconhecimento integral das retenções de IRRF** – Sustenta que apresentou documentos idôneos (informes de rendimentos, notas fiscais e registros contábeis) capazes de comprovar a efetiva retenção e o oferecimento à tributação das receitas correspondentes. Argumenta que eventuais divergências formais, como diferenças de códigos de recolhimento, não comprometem a veracidade dos valores.
- b) **Manutenção das estimativas compensadas** – Defende que as estimativas pagas por compensação, ainda que não homologadas ou em discussão administrativa, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo do IRPJ, pois representam antecipações legítimas.
- c) **Quitação posterior de estimativas inicialmente glosadas** – Aponta que parte das estimativas compensadas com créditos de PIS/Cofins foi posteriormente quitada via parcelamento, motivo pelo qual não haveria débito remanescente.
- d) **Vedação à cobrança de estimativas após o encerramento do exercício** – Argumenta que, por força da natureza de antecipação, as estimativas só podem ser exigidas no ajuste anual, conforme entendimento sumulado do CARF.
- e) **Evitar bis in idem** – Sustenta que a glosa das estimativas no processo de saldo negativo, paralelamente à cobrança nos processos de não homologação das DComp, implica dupla cobrança sobre os mesmos valores.

O processo foi a mim distribuído e incluído na pauta de julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

### I – Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade dispostos no Decreto nº 70.235/1972, visto que sua intimação do Acórdão recorrido ocorreu em 27/08/2018 (e-fls. 693) e a interposição do recurso ocorreu em 26/09/2018 (e-fls. 694). Além de estar comprovada a representatividade adequada dos patronos da causa, o recurso é tempestivo. Assim conheço do Recurso, e passo para análise das suas razões.

## II – Do contexto da lide

Estão em julgamento na mesma sessão cinco processos relacionados deste contribuinte. Todos eles dizem respeito à DCOMPs enviadas pela Recorrente, cujo direito creditório informado diz respeito ao saldo negativo de IRPJ e CSLL de períodos diferentes, mas correlatos:

- 16098.000046/2007-10 (AC 2005)
- 13884.901560/2012-79 (AC 2006)
- 13884.901167/2012-85 (AC 2006)
- 13884.900959/2013-13 (AC 2007)
- 13884.900958/2013-79 (AC 2007)

Assim, considerando a preliminar de prejudicialidade trazida pela Recorrente em suas razões, e para evitar decisões conflitantes, todos os processos foram pautados para julgamento na mesma sessão. É o que passamos a analisar.

## III – Mérito: análise do direito creditório

Na origem, o Despacho Decisório (e-fls. 181-188) não eletrônico concluiu pelo seguinte direito de creditamento da Recorrente:

**DECISAO**

Reconheço o crédito de **RS 1.280.839,60. (um milhão duzentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta centavos)** e com base nos fundamentos expostos, homologo, até o limite do crédito reconhecido, os débitos compensados nas Dcomps abaixo relacionadas.

DCOMPS COM COMPENSAÇÃO

05013.37686.280307.1.7.02-4475  
08355.66987.280307.1.7.02-8685  
33332.04340.280307.1.7.02-0172  
33504.22936.280307.1.7.02-0672  
15365.44750.280307.1.7.02-1817  
17294.39661.280307.17.02-2210  
10021.82280.280307.1.7.02-7532  
13457.06369.280307.1.7.02-0160  
35760.33067.280307.1.7.02-5393

O presente processo encontra-se no Profisc.

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade, foi prolatado o Acórdão recorrido – em sua versão revisada (e-fls. 663-683) -, que julgou improcedente a defesa. As razões de decidir da DRJ foram:

- IRRF:

23. Ante o exposto, a glosa do IRRF considerada indevida neste voto foi de R\$ 771.240,06 (= R\$ 770.968,79 + R\$ 112,91 + R\$ 158,36)..

- Estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores;

50. Em vista disso, há que se manter a glosa da estimativa de janeiro de 2005, mas considerar indevida a glosa de parcela da estimativa de março de 2005 no montante de R\$ 404.550,64 [= R\$ 536.424,63 (valor glosado) - R\$ 131.873,99 (resíduo do débito ainda não liquidado mesmo após a aplicação do decidido no acórdão antes referido)].

- Estimativas compensadas com outros tributos.

56. Então, até o presente momento não foi alterada a situação decorrente dos despachos decisórios que consideraram as compensações das estimativas de abril a junho de 2005 como não declaradas.

57. Conforme esclarecido no tópico anterior, é devido considerar que a estimativa, cuja compensação não foi homologada, não é passível de compor o saldo negativo objeto de Dcomp, e que, se instaurado o contencioso administrativo relativamente à compensação da estimativa, não há impedimento para que a DRJ se pronuncie quanto ao crédito de saldo negativo desde que já tenha havido julgamento de mesma instância em relação àquele contencioso.

58. Em que pese aqui não tenha ocorrido a não homologação das compensações das estimativas, mas sim decisão por considerar tais compensações não declaradas, o efeito prático de ambas é o mesmo: as compensações pretendidas não são reconhecidas, restando os débitos sem liquidação.

59. Assim, o entendimento acima mencionado tem aplicação também ao caso de compensação considerada não declarada.

60. Por conseguinte, é devido considerar que as estimativas de abril, maio e junho de 2005 informadas nas Dcomps ora apreciadas não podem compor o saldo negativo apontado como crédito, sendo devida a manutenção de suas glosas.

Em razão da conexão com outros processos administrativos que tratavam de compensações não homologadas relativas às mesmas estimativas, o julgamento dos presentes autos foi sobrestado até a conclusão das análises correlatas, senão vejamos:

46. Como dito, as Dcomps onde foram declaradas as compensações das estimativas de janeiro e março de 2005 foram apreciadas nos autos do processo nº 13884.903597/2010-70, e o resultado da análise pela autoridade administrativa foi a não homologação da compensação da estimativa de janeiro e

a homologação parcial da compensação da estimativa de março, restando valores não liquidados de R\$ 3.462,84 e de R\$ 536.424,63, respectivamente.

Retornando os autos à pauta da DRJ, a instância de origem manteve parte das glosas e julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos seguintes termos:

61. Diante do exposto, é devido reconhecer o direito creditório correspondente às parcelas indevidamente glosadas de IRRF (R\$ 771.240,06) e de estimativa compensada com saldo negativo (R\$ 404.550,64), totalizando R\$ 1.175.790,70.

62. Voto pela procedência parcial da manifestação de inconformidade para reconhecer o direito creditório de R\$ 1.175.790,70 e homologar as compensações dos débitos remanescentes até o limite deste.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente se insurge em face do não reconhecimento do seu direito de crédito no que diz respeito às estimativas compensadas com saldo negativo de outros períodos, e outros tributos. Esse tema é o que está em julgamento, portanto, nesta esfera recursal.

Segundo a insurgência recursal, é inadmissível a cobrança de estimativas de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário, conforme a Súmula nº 82 do CARF e o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018. Assim, as estimativas declaradas em DCOMP não poderiam ser cobradas, logo, não haveria motivo para sua glosa na composição do saldo devedor.

Também deduz alegações no sentido de que haveria suposta cobrança excessiva, pois em sua avaliação, caso o processo administrativo nº 16098.000.046/2007-10 (AC 2005) não encerre com a homologação das compensações ali versadas – pois, nesta hipótese, a Recorrente teria de efetuar o recolhimento dos débitos de estimativas e, conseqüentemente, passará a fazer jus ao saldo negativo de IRPJ nestes autos.

Considerando as insurgências elencadas, entendo que assiste parcial razão à Recorrente no que diz respeito às estimativas.

*Em primeiro lugar*, consigno que não analisarei o ponto referente ao IRRF, pois ainda que a Recorrente tenha sucumbido neste ponto, não apresentou argumentos em seu Recurso para demonstrar a procedência desta parcela que compõe o seu direito creditório. Logo, a glosa sobre esta parcela está mantida, visto que houve preclusão consumativa, em razão da não insurgência do Recorrente sobre este tema.

*Em segundo lugar*, já em relação às estimativas compensadas, entendo que é parcialmente procedente o pleito recursal. Isso porque, para além da suscitada Súmula nº 82 do CARF e do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, atualmente, o CARF possui entendimento pacificado sobre esta questão. *Explico*:

A questão central discutida neste âmbito recursal diz respeito à possibilidade de compor o saldo negativo de determinado período com valores de estimativas quitadas por

compensação, mesmo que essas compensações não tenham sido homologadas ou ainda estejam pendentes de análise. É que, no procedimento administrativo, a verificação do direito creditório utilizado para compensar estimativas ocorre em processo autônomo, no qual se examina a validade do crédito e se homologa ou não a compensação. Caso o desfecho desses processos seja pela manutenção da não homologação, os valores remanescentes serão cobrados no processo vinculado ao crédito original.

Dessa forma, as estimativas compensadas e confessadas que integram o saldo negativo de um período posterior já serão objeto de cobrança no processo referente ao período de origem, não podendo ser novamente questionadas como componentes do saldo negativo do exercício seguinte, sob pena de cobrança em duplicidade — inicialmente, pela não homologação no processo do crédito que originou o saldo negativo, e, depois, pela exclusão dessas mesmas estimativas na apuração do saldo negativo posterior.

No presente caso, observa-se que a contribuinte não apresentou provas adicionais que pudessem reforçar a comprovação do direito alegado, de modo que a análise deve se limitar ao despacho decisório da DCOMP que está em discussão e à compensação das estimativas discutidas, para verificar se existem elementos suficientes que permitam enquadrar a situação aos parâmetros previstos na **Súmula CARF nº 177**.

Conforme se vê no Despacho Decisório, e no Acórdão recorrido, realmente a discussão em tela diz respeito a estimativas pagas via DCOMP não homologada – ainda pendente de decisão administrativa definitiva. Dessa forma, ainda que não tenham sido apresentadas outras provas capazes de reforçar o direito pleiteado, entendo que a restrição ao saldo negativo formado por estimativa confessada e compensada acaba por contrariar o objetivo de evitar a dupla exigência sobre o mesmo montante. Tal entendimento encontra respaldo consolidado na Súmula CARF nº 177, cuja orientação, inclusive, tem fundamento no Parecer Normativo COSIT nº 2/2018. Veja-se:

#### **Súmula CARF nº 177**

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação(DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

#### **Parecer Normativo COSIT nº 2/2018**

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO.

COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido. Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança. Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77.

E esse entendimento é aplicável, neste caso, apenas às estimativas quitadas via DCOMP com saldo negativo de outros períodos. Logo, deve ser afastada a glosa sobre as

estimativas compensadas com saldo negativo, independentemente do seu reconhecimento, conforme orienta a Súmula CARF nº 177.

Já em relação à parcela do crédito que diz respeito a estimativas compensadas com outros tributos, entendo que a glosa deve ser mantida. Não foi trazido aos autos qualquer prova que pudesse afastar as conclusões da DRJ no sentido de tais compensações terem sido consideradas como “não declaradas”. Assim, não há como acolher o pleito neste ponto.

#### **IV – Conclusão**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e no mérito **lhe dou parcial provimento** para afastar a glosa das estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores, independentemente da ocorrência de homologação, para que tais parcelas componham o saldo negativo de IRPJ do AC 2005, e autorizar a homologação da compensação até o limite de crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**